



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002116-27.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDSON CANTIDIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0002116-27.2025.8.26.0026

UR-3 do DEECRIM – Bauru

Agravante: Edson Cantidio

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.275

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Edson Cantidio contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto. Defesa sustenta cumprimento de lapso temporal e bom comportamento carcerário, apesar de faltas disciplinares já reabilitadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos para progressão ao regime aberto, considerando o cumprimento do lapso temporal e o comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir

3. Requisito objetivo de cumprimento de lapso temporal está preenchido.

4. Requisito subjetivo de bom comportamento carcerário está preenchido, não havendo impedimento concreto para progressão, conforme entendimento jurisprudencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para promover Edson Cantidio ao regime aberto.

Tese de julgamento: 1. A gravidade dos delitos não impede progressão de regime se requisitos legais estão preenchidos. 2. Não há previsão legal para permanência prolongada no regime intermediário além do previsto.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Edson Cantidio contra a r. decisão de págs. 13/14, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto.

Sustenta a Defesa, em síntese, que o sentenciado preencheu os requisitos para obtenção do benefício, uma vez que cumpriu o lapso temporal necessário e possui bom comportamento carcerário. Argumenta, ainda, que embora o reeducando registre falta disciplinar em seu prontuário, já foi reabilitado. Pede seja deferida a promoção ao regime aberto (págs. 01/05).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (págs. 29/32), com manutenção do decisório pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 33).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (págs. 46/49).

É o breve relatório.

Extrai-se dos autos que o sentenciado cumpre pena total de 28 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, em razão de

uma condenação pela prática de estupro e, cinco, de roubo, com término de cumprimento previsto para 07.07.2035 (págs. 06/11).

Inquestionável, no caso, o cumprimento do requisito objetivo.

Quanto ao requisito subjetivo, tem-se que o reeducando apresenta “bom” comportamento carcerário (pág. 15); registra duas faltas disciplinares em prontuário, cometidas nos anos de 2012 e 2021, e sendo reabilitado aos 21.06.2022 (pág. 20); exerce atividades laborterápicas na unidade prisional e nela estudou (págs. 20/21).

Nesse passo, embora o agravante registre abandono e fuga, nos anos de 2001 e 2012, e uma prisão em flagrante, aos 19.06.2021, enquanto beneficiado com a saída temporária (pág. 23), o quadro atual nada traz de concreto a demonstrar a ausência do requisito subjetivo.

Consoante maciço entendimento jurisprudencial, a gravidade dos delitos perpetrados não constitui, por si só, óbice à progressão, até mesmo porque tal fator já foi sopesado quando da imposição da sanção, não se tratando de fundamento atinente ao mérito do sentenciado durante o cumprimento da pena.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa: “EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CASSAÇÃO PELA CORTE DE

*ORIGEM COM BASE, TÃO SOMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, a progressão do reeducando ao regime aberto foi cassada pelo Tribunal de origem com fundamento, tão somente, na gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o paciente e na longa pena a cumprir. 2. Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. 3. Impende ressaltar que, recentemente, no julgamento do Ag Rg no HC n. 519301/SP, afetado à Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, manteve-se entendimento de que 'a gravidade abstrata do crime praticado não justifica diferenciado tratamento para a progressão prisional' (julgamento concluído em 27/11/2019). 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 554.365/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 03-03-2020).*

Ademais, inexistente previsão legal para que o condenado permaneça por maior tempo (que o previsto em lei) no regime intermediário como prova de que irá absorver a terapêutica penal.

Sobre o tema, assim decide esta 14ª Câmara de Direito Criminal: "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão ao regime aberto – Indeferimento – Recurso da defesa – Benesse indeferida pela recente promoção do sentenciado ao regime semiaberto – Ausência de previsão

legal – Recurso provido em parte, a fim de afastar o argumento da necessidade de cumprimento da pena por mais tempo, além daquele previsto no artigo 112, da LEP, no regime intermediário – Decisão anulada, para que outra seja proferida, com apreciação do pedido com base nos requisitos legais” (Agravado de Execução Penal nº 0009100-14.2021.8.26.0496, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 13-12-2021).

Portanto, devidamente preenchido o requisito subjetivo, nada de concreto obsta a progressão do recorrente ao regime aberto.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo** para promover Edson Cantidio ao regime aberto, determinando que o i. juízo das execuções fixe as condições a serem observadas e verifique a aceitação do sentenciado quanto a tais circunstâncias, nos termos dos artigos 112, 113 e 115, da Lei de Execução Penal.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator